



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

email: joabatista@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	78093/2016
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL DOESTE
CNPJ:	03.755.477/0001-75
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	ELIAS MENDES LEAL FILHO
RELATOR:	JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	MIRASSOL DOESTE
NÚMERO OS:	14041/2017
EQUIPE TÉCNICA:	RAQUEL JORGE



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	2
2. ANÁLISE DA DEFESA.....	2
3. CONCLUSÃO.....	5
3.1. RESULTADO DA ANÁLISE.....	5



1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica da defesa pertinente às Contas Anuais de Governo do Município de Mirassol D'Oeste, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Prefeito Elias Mendes Leal Filho.

2. ANÁLISE DA DEFESA

A documentação ora analisada foi protocolada como defesa do Relatório Técnico de Auditoria Preliminar Protocolo 78093/2016 (documento externo 274083/2017) que registrou 02 achados de auditoria, relativo às Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste exercício 2016.

Devidamente citado para defender-se, o responsável Sr. Elias Mendes Leal Filho, Prefeito Municipal, apresentou suas justificativas, documento externo 294810_2017_01, cujas razões serão objeto de análise neste relatório.

Segue a manifestação da defesa e sua respectiva análise.

ELIAS MENDES LEAL FILHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2016 a 31/12/2016

1) DA09 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_09. Aumento de gastos com pessoal no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato (art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Aumento de gasto com pessoal em R\$ 426.448,45 no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato em descumprimento ao art. 21, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/00 – LRF - Tópico - 2.*
ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

A defesa afirma que não houve aumento de gastos com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato.

Justifica que na referência de dezembro é realizado o empenho referente a segunda parcela do décimo terceiro, registrado no desdobramento do elemento de despesa 3.1.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil:

Desdobro	Descrição	Valor
38	13º Salário RGPS	97.129,54



43	13° Salário RGPS	360.103,98
TOTAL		457.233,52

Para comprovação o gestor encaminha o relatório “Comparativo da Despesas Autorizada/Realizada”, do período de 1/12/2016 a 31/12/2016 onde demonstra o elemento de despesa com os seus desdobramentos.

Análise da defesa:

Após análise das justificativas e documentos apresentados pelo gestor, fl. 9- TCE/MT, constatou-se que as informações são suficientes para sanar a irregularidade.

Situação da análise: *SANADO*

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) *Déficit financeiro por fonte de recurso, em desacordo com o artigo 8º e 50, I, da LRF – LC 101/2000 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

O gestor informa que o município finalizou o exercício de 2016 com uma situação financeira superavitária no valor de R\$ 6.290.498,14, conforme demonstra o quadro 4.5 do relatório técnico.

Informa também que em 2016 as fontes 00 – Recursos Ordinários (R\$2.227.880,90) e 15 – Transferências de Recursos FNDE (R\$ 204.882,94) finalizaram com saldos financeiros suficientes por fonte dos empenhos de restos a pagar processado, conforme quadro 3.2 do relatório técnico.

Esclarece que o saldo negativo da fonte 02 – Receita de Impostos e de Transferências de Impostos – Saúde refere-se ao empenho de 2014 no valor de R\$ 43.262,17 e que no exercício de 2017 será realizada a transferência recursos da fonte ordinária para o pagamento da despesa.

Em relação ao empenho de restos a pagar processado da fonte 15 – Transferências de Recursos do FNDE, a defesa esclarece que possui saldo financeiro suficiente para a cobertura dos empenhos a pagar processado.

Quanto ao empenho de restos a pagar não processados da fonte 15 – Transferência de Recurso do FNDE, a defesa justifica que o empenho 3462/2015 no valor de R\$ 402.599,50 relativo a Ampliação de Escola de Educação Infantil vinculada aos recursos do FNDE não foi liberado em sua totalidade, sendo que em 2017 foi liberado apenas R\$ 60.000,00.

Análise da defesa:

De acordo com o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Nacional nº 101/2000, “os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao



objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”.

Nos termos do inciso I do art. 50 da referida Lei, além de obedecer às normas de contabilidade pública, a escrituração das contas observará que *“a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e **escriturados de forma individualizada**”.*

De acordo com o item 5.2 do MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 6ª edição, página 119, *“o controle das disponibilidades financeiras por Fonte/Destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários”.*

Naquele manual foi disposto que o mesmo código utilizado para controle das destinações da receita orçamentária também deve ser utilizado na despesa, para controle das fontes financiadoras da despesa orçamentária, mecanismo este que contribui para o atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50 da Lei Complementar Nacional n. 101/2000.

Sendo assim, apesar de constar na fonte de Recursos Ordinários o valor suficiente para o cobrir as fontes deficitárias, é necessário que o setor de contabilidade promova o controle e a disponibilidade financeira por fonte, para atender o parágrafo único do art. 8º da LRF e o art. 50, inciso I da referida lei.

Não basta a defesa alegar que o município de Mirassol D'Oeste encerrou o exercício de 2016 com situação financeira superavitária, é necessário atender as novas normas de contabilidade pública que deveriam ser realizadas a partir do exercício de 2015, conforme Portaria STN nº 753/2012.

Quanto ao empenho 3462/2015 no valor de R\$ 402.599,50 relativo a Ampliação de Escola de Educação Infantil, vinculada aos recursos do FNDE, consta no sistema Aplic que o empenho trata-se de restos a pagar não processados com saldo para o exercício seguinte no valor de R\$ 445.081,16.

No caso de despesas vinculadas a recursos específicos (convênios, programas, repasses, etc), e que não foram totalmente executadas no exercício, mas que os recursos estejam disponíveis no caixa da entidade no encerramento do exercício, as mesmas deverão ser inscritas em restos a pagar não processados.

Segundo entendimento contido no manual da despesa nacional, o raciocínio implícito na lei 4.320 é de que a receita orçamentária a ser utilizada para pagamento da despesa empenhada em determinado exercício já foi arrecadada ou ainda será arrecadada no mesmo ano e estará disponível no caixa da entidade ainda neste exercício.

Outra situação é de acordo com a orientação que se extrai do acórdão 789/2006/TCE-MT, com fulcro no princípio da anualidade orçamentária, a administração somente deve realizar o empenho das parcelas do contrato que serão liquidadas até o final do exercício, ficando as demais com fonte de financiamento nos orçamentos dos próximos exercícios.

Depreende-se do princípio da competência que somente se devem inscrever em Restos a Pagar não Processados as despesas que não foram liquidadas, mas de competência do exercício, ou seja, aquelas em que o serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontrem, em 31 de dezembro de cada exercício financeiro, em fase de verificação do direito adquirido pelo credor, ou quando o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente. É o caso, por exemplo, das despesas que estão com ordem de serviço ou de fornecimento vigente, cuja parcela que está sendo executada se estenderá até o início do exercício seguinte.

No caso concreto, a defesa informou que *“o recurso do FNDE não foi liberado em sua totalidade”*, portanto atendendo ao princípio da anualidade orçamentária, a administração deveria ter realizado o empenho somente das parcelas referente aos repasses realizados até o final do exercício de 2016, ficando as demais com



fonte de financiamento nos orçamentos dos próximos exercícios.

Ante o exposto, **restou mantida a irregularidade.**

Situação da análise: MANTIDO

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se pelo afastamento da irregularidade constante no item 1, e mantém-se a do item 2.

3.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após análise dos argumentos apresentados na defesa restou mantida a seguinte irregularidade:

ELIAS MENDES LEAL FILHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2016 a 31/12/2016

1) DA09 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_09. Aumento de gastos com pessoal no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato (art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000).

1.1) SANADO

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) *Déficit financeiro por fonte de recurso, em desacordo com o artigo 8º e 50, I, da LRF – LC 101/2000* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Em Cuiabá-MT, 30 de Outubro de 2017.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

email: joabatista@tce.mt.gov.br

RAQUEL JORGE

AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA